



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2017

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 35/2017, que: **“OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO À SAÚDE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE A FORNECER AO PACIENTE A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ADMINISTRADOS DURANTE SUA PERMANÊNCIA OU INTERNAÇÃO.”**; pela **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2017** da autoria do Vereador Eduardo Marques, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador **Aerto Luna**.

O projeto de lei obriga as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, ainda que sem finalidade lucrativa ou beneficente, de baixa, média ou alta complexidade, sediadas no município do Recife, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados em seu atendimento, mesmo que de urgência ou emergência. (cf. **art. 1º, caput, do PLO 35/2017**). De acordo com **art. 1º, § 1º do PLO 35/2017** - A relação a que se refere o *caput* deve ser descrita contendo: I - a identificação do paciente; II - o nome do medicamento administrado na sua terapia; III - a quantidade administrada; IV - o IFA - Ingrediente Farmacêutico Ativo; V - a apresentação farmacêutica da droga administrada.

Em 07/03/2017, o projeto foi lido em reunião plenária e encaminhados às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas terminou em 21/03/2017. A propositura não recebeu emendas. Em 17/04/2017, a Comissão de Saúde opinou pela **APROVAÇÃO** (cf. PAR-114/2017).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em 19/04/2017, a Comissão de Finanças e Orçamento também opinou pela APROVAÇÃO do PLO 35/2017 (cf. PAR-131/2017). É o que importa relatar.

### ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência do Município para tratar sobre a matéria é conferida pelo **art. 6º, I, II e VII, da LOMR**<sup>1</sup>. A iniciativa do vereador encontra-se assegurada no **art. 26, caput, da LOM**<sup>2</sup> e do **art. 247, do Regimento Interno desta Câmara Municipal**<sup>3</sup>.

Sobre a competência legislativa, em matéria de proteção e defesa da saúde, registre-se que o Município pode suplementar a legislação federal e estadual dentro dos limites constitucionais (**arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal**). Neste sentido, o **art. 23, inciso II, da CF, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Cite-se, por oportuno, os dispositivos da Constituição:**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

<sup>1</sup> Art. 6, I, II e VII da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

<sup>2</sup> Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>3</sup> Art. 247 do RICMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**  
**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

Igualmente, nos termos do **art. 6º, XVI da LOMR**, compete ao Município: *“ordenar, regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo.”*

Ainda sobre a competência suplementar do município para legislar em matéria de saúde e bem-estar, vale citar os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles (In Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pág. 479)**, nesses termos:

**“Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites do seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou completá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII).”**

No mérito, se considerarmos o bem jurídico protegido, a saúde e o bem-estar dos munícipes, tem-se o correto uso do poder de polícia do Município, para ampliar o rol de informações colocados à disposição do paciente em função do seu atendimento médico, mesmo que de urgência ou emergência. Sabe-se que informações relativas ao uso de medicamentos podem ajudar em tratamentos futuros ou continuados. Neste sentido, a proposição mostra-se adequada aos fins a que se destina.

Por fim, em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, **o art. 4º do Projeto de Lei fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes ao atribuir funções à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife**. O art. 4º do PLO 35/2017 tem a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**“Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife a fiscalização da aplicação da presente Lei.”**

Neste sentido a propositura invade competência legislativa exclusiva do executivo. Trata-se de intervenção na atividade da administração municipal, o que é vedado no art. 54, VI, “a” da LOMR: *“Compete privativamente ao Prefeito: [...] VI - dispor mediante decreto sobre: a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”* (grifos nossos)

Assim, no intuito de adequar a proposição ao comando constitucional e a Lei Orgânica do Município, a Comissão de Legislação e Justiça, com os poderes que lhe confere o **art. 104, inciso III e art. 268, II do RICMR<sup>4</sup>**, propõe a seguinte Emenda Supressiva, a fim de sanar o vício formal que inviabiliza o prosseguimento do PLO 35/2017:

### EMENDA SUPRESSIVA AO PLO 35/2017

Ementa: Suprime a redação do Art. 4º do PLO 35/2017, que **“OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO À SAÚDE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE A FORNECER AO PACIENTE A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS ADMINISTRADOS DURANTE SUA PERMANÊNCIA OU INTERNAÇÃO.”**

“Art. 1º - Suprime-se a redação do art. 4º do PLO 35/2017, renumerando-se os demais”

---

<sup>4</sup> Art. 104 do RICMR. “Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, caberá: **III - apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame;**” Grifos nossos

Art. 268. As emendas, subemendas e os substitutivos poderão ser apresentados:  
II - por comissão, se incorporados ao parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Deste modo, uma vez aprovada a Emenda de Relatoria e sanado o vício, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 35/2017** com redação dada pela Emenda Supressiva.

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 35/2017 de autoria do Vereador Eduardo Marques, com redação dada pela Emenda Supressiva.

É o parecer.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 35/2017 de autoria do Vereador Eduardo Marques, com redação dada pela Emenda Supressiva.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, \_\_\_\_ de maio de 2017.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALINE MARIANO  
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES  
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO  
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE  
Membro Suplente